



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 404/06

Sessão: 97ª Ordinária de 22 de Junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0992/2005

Auto de Infração Nº: 1/200415225

Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito Fiscal **PROCEDENTE**, Artigos Infringidos: 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista: Art. 123, III, "b", da Lei no. 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade ao parecer da douta PGE.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Conforme o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, exercício 2003, ficou caracterizada a Omissão de Saídas de mercadorias no montante de R\$ 296.857,00 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais), motivo do presente auto de infração."

ICMS :	R\$ 50.465,69
MULTA:	R\$ 89.057,10
TOTAL:	R\$ 139.522,79

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.28509, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.22108, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.27879, relatórios do "Sistema de Levantamento de Estoques" (SLE) e demais documentos que substanciam a acusação fiscal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica o Auto de Infração tecendo os seguintes esclarecimentos:

- ✓ Que ao analisar os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias e computadas todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias relativas ao exercício de 2003, ficou caracterizado, através dos Relatórios de Inventário de Mercadorias, Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento de Mercadorias, uma omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 296.857,00;
- ✓ Que foram excluídas todas as notas fiscais a negociar, retorno e englobalizadoras, computando apenas as notas fiscais filhas para que não houvesse contagem em dobro.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos, argumentando, em síntese, o que se segue:

1. que em 26/10/04 foi intimada a exibir livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período de 01/01/99 a 25/06/04;
2. que no dia 16/12/04 recebeu o Auto de Infração baseado no teor dos dispositivos do Art. 139 do Dec. 24.569/97, por suposta omissão de entradas;
3. que o auto de infração foi lavrado por presunção;
4. que o auto de infração presumiu que ocorreu omissão de entradas de mercadorias, tendo em vista que não foi procedido ao levantamento físico dos estoques;
5. que o ato praticado pelo agente público, por sua própria configuração gera prejuízo ao direito de defesa, pois o AI deve conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto ou levantado fisicamente nos estoques;
6. que a acusação apresentada no AI não traz nenhuma prova ao alegado, cerceando o direito de defesa;
7. que os levantamentos efetuados pelo agente público demonstrado nas planilhas anexas mostram o equívoco cometido ao analisar as saídas e entradas de mercadorias da autuada, pelo simples fato de que não foi efetuada a conferência dos cupons fiscais;
8. que desta forma, se assevera que o AI mostra-se inane e improcedente;
9. que o autuanete não procedeu ao levantamento físico, nos estoques iniciais e finais da autuada, nem sequer nos documentos fiscais;
10. que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada;

11. que a primeira referencia de algum significado ao principio da proporcionalidade na jurisprudência ao STF esta intimamente relacionada com a proteção ao direito de propriedade.

A defendente, após invocar o Principio da Proporcionalidade, traz farta jurisprudência sobre os assuntos por ela questionados e conclui sua defesa requerendo a declaração de nulidade por ausência de comprovação da acusação fiscal ou a improcedência e falta de elementos materiais que comprovam omissão de entradas, ou ainda, decidir atendendo ao principio da vedação do confisco e proporcionalidade.

Na instancia singular o processo foi julgado procedente.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário alegando, basicamente, as mesmas razões da defesa.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças que motivaram o presente lançamento fiscal, certifica-se que as razões aduzidas pela impugnante não podem prevalecer.

Inicialmente cumpre dizer que está equivocada a recorrente quando requer a nulidade da ação em razão do autuante não apresentar elementos materiais que comprovem a acusação, cerceando o direito de defesa. Porquanto, o trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do exercício de 2003. Este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas/vendidas sem as correspondentes notas fiscais. (ART.92 da Lei 12.670/96).

Ressalte-se que o referido levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições, e sim num elenco de mercadorias onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final, sendo instrumentos perfeitamente hábeis para detectar omissão de vendas. Além disso, as informações constantes nas planilhas são aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa.

O agente do fisco traz como prova do alegado, o trabalho de fiscalização baseando-se nos próprios documentos emitidos pela autuada, através do Relatório de Entradas, Saídas e o Inventário de Mercadorias que culminaram no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque.

A recorrente, por sua vez, faz diversas ponderações de que não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, contudo, não apresenta provas capazes de contraporem o trabalho do Agente do Fisco.

Processo No.: 1/0992/2005
Auto de Infração No.: 1/200415225
Relator: Maryana Costa Canamary

No tocante a aplicação do Princípio da Proporcionalidade em relação a capacidade contributiva da autuada, utilizado pela recorrente, não tem amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para cobrir o cometimento de infração.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS :	R\$ 50.465,69
MULTA:	R\$ 89.057,10
TOTAL:	R\$ 139.522,79

É como voto.

Processo No.: 1/0992/2005
Auto de Infração No.: 1/200415225
Relator: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar, também por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2006.

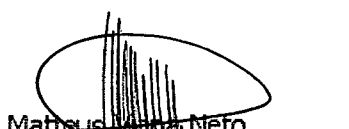

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Goncalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO